



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000410/2002-85  
Recurso nº : 150.515  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998  
Recorrente : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ0BELÉM/PA  
Sessão de : 13 de outubro de 2008  
Acórdão nº : 193-00024

RETIFICAÇÃO DE DIPJ – ALTERAÇÃO: LUCRO REAL ANUAL X TRIMESTRAL: A opção pela forma de apuração do lucro real é irretratável conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9430/96. Desse modo, não se pode retificar a DIPJ reduzindo o valor do tributo devido em virtude de alteração da forma de apuração do lucro real.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CHERYL BERNO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROGÉRIO GARCIA PERES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº : 10280.000410/2002-85  
Acórdão nº : 193-00024

Recurso nº : 150.515  
Recorrente : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa ora Recorrente acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 3/7, por meio do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao IRPJ com período de apuração 31/01/1997, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Segundo o descrito no Auto de Infração, a cobrança está relacionada à diferença de CSLL declaradas/recolhidas com base em informações prestadas na DCTF.

Como enquadramento legal estão indicados os seguintes artigos: 27 e 32 do Decreto-lei nº 1598/77; 25 da Lei nº 8981/95; 1º, 3º e 25 da Lei nº 9249/95; 1º, 4º, 5º, 17, 55, 57 e 60 da Lei nº 9430/96.

A Recorrente impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em síntese, que, retificou a DIPJ do período do auto de infração, porém deixou de retificar a DCTF. Ademais, alega que a retificação se deu por revisão contábil.

O litígio foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém que considerou o lançamento procedente, pelas seguintes razões:

- o motivo da retificação da DIPJ foi alteração do regime de tributação: de lucro real trimestral passou para lucro real anual. Tal alteração é vedada pela IN SRF 166/99;
- em casos de retificação de DIPJ, deve o contribuinte retificar a DCTF, determinação esta não cumprida pela recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº : 10280.000410/2002-85  
Acórdão nº : 193-00024

- a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte quando vise reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147 do CTN).

Cientificada, a Recorrente apresentou seu competente Recurso Voluntário em 10 de outubro de 2005, conforme carimbo apostado às fls. 89 dos presentes autos, instruindo-o com arrolamento de bens.

Quanto ao mérito, alega que:

- a) Inexistência de alteração de regime de tributação, mas regime de competência: de lucro real trimestral para anual. A alteração de regime de competência não encontra vedação legal;
- b) A não apresentação de DCTF retificadora após a apresentação de DIPJ retificadora corresponde apenas a descumprimento de obrigação acessória;
- c) O parágrafo 1º do art. 147 do CTN se refere especificamente aos casos de lançamento por declaração, motivo pelo qual é inaplicável ao caso em análise, já que a CSLL está sujeita a modalidade de lançamento por homologação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº : 10280.000410/2002-85  
Acórdão nº : 193-00024

**VOTO**

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator.

O recurso é tempestivo e foi encaminhado à este Conselho com as devidas formalidades de praxe para sua admissibilidade. Dele conheço.

Pois bem, da análise dos autos do processo depreende-se que o lançamento em tela originou-se a partir de diferença apurada entre o valor informado como devido em DCTF e montante devidamente recolhido.

A Recorrente retificou a DIPJ reduzindo o tributo devido, porém deixou de retificar a DCTF, mantendo como devida a CSL exigida neste processo. A referida retificação da DIPJ decorreu de recálculo dos tributos devidos no ano-calendário de 1997, na qual foi alterada a forma de cálculo do IRPJ/CSLL de Lucro Real Trimestral para Lucro Real Anual.

Com relação ao tema, é importante analisar os seguintes dispositivos da Lei nº 9430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de **apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será **irretratável** para todo o ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº : 10280.000410/2002-85  
Acórdão nº : 193-00024

**Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."**

Com efeito, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9430/96 deixa claro que a opção pela forma de apuração do IRPJ e da CSLL para Lucro Real Anual deve ser feita por meio de pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro. Na hipótese de que tal pagamento não foi efetuado, quer dizer que o contribuinte optou pela forma trimestral, pois trata-se de regra geral. Ademais, a opção pelo lucro real trimestral ou anual é irretratável, conforme dispõe o caput do art.3º da mesma lei.

Portanto, a Recorrente não poderia ter retificado a DIPJ alterando a forma de apuração de lucro trimestral para anual.

Já os argumentos adicionais apresentados pela Recorrente em Recurso Voluntário: i) quanto à inaplicabilidade do art. 147 do CTN para tributos sujeitos ao lançamento por homologação; e ii) que a falta de retificação de DCTF corresponde apenas ao descumprimento de obrigação acessória, não merecem análise neste caso, visto que não alteram o resultado quanto à procedência ou não do lançamento, já que desde o princípio a Recorrente não poderia ter alterado a forma de apuração do lucro real, cuja opção é irretratável.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2008

  
ROGÉRIO GARCIA PERES